# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6319/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/118/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1878847 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO |
| **JURISDICIONADA** | : WILMA MONTE DE REZENDE |
| **CARGO** | : DIRETORA-PRESIDENTE |
| **INTERESSADAS** | : ZELY GARAHI GUEDES – CÔNJUGE<br>EVA VILMA GARAHI GUEDES – FILHA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da apreciação do **Ato de Concessão de Pensão por Morte,** para fins de Registro, concedida para as Sras. **ZELY GARAHI GUEDES e EVA VILMA GARAHI GUEDES**, beneficiárias do **ex-servidor público, Sr. GERALDO SANT'ANA GUEDES**, aposentado por invalidez no cargo de professor da Secretaria Municipal de Educação de Porto Murtinho.

Os documentos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, que conforme se observa na Análise n. 30298/2018 (peça 12, fls. 24-25), concluiu pelo Registro da concessão da pensão por morte.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 7413/2019 (peça 13, fl. 26), no qual também opinou pelo Registro da concessão da pensão por morte, acompanhando o entendimento técnico da análise supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É o relatório.

## DECISÃO

Após análise do conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em consonância com o disposto no *caput* e § 7º do art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 31, II, "*a*", 13, I, 44, I e 45, I, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante disso, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, e decido pelo **Registro da Concessão de Pensão por Morte concedida para as Sras. ZELY GARAHI GUEDES e EVA VILMA GARAHI GUEDES**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**
Relator

YL